



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 122 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Waquinho da Marmoraria

PARECER

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 19 de setembro de 2023

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Vereador





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 122 de 2023
AUTORIA: VER. WAGUINHO DA MARMORARIA

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL - PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - SEPARAÇÃO DE PODERES - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E RURAL. PELA REPROVAÇÃO.

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossas Excelências, Vereadores Membros desta Comissão, fulcrado na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e do Estado do Rio de Janeiro, está assessoria comunica que irá analisar o Presente Projeto de Lei e encaminhar após a emissão de parecer aos Ilustres Edis para decisão e prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **WAGUINHO DA MARMORARIA**, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e rural no âmbito do Município de Saquarema, que pretende alterar o parágrafo único do art. 8º da lei nº 1.293 de 07 de outubro de 2013 e o parágrafo único do art. 44-H da mesma lei, que foi acrescentado pela lei nº 1.951 de 12 de agosto de 2020.

Assim está proposta a primeira alteração, vejamos:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único: A critério do Poder Executivo Municipal, o Loteador poderá cumprir a exigência constante no Inciso I e II deste artigo com outro terreno de sua propriedade, de igual valor no mercado ou o pagamento, em benefício da Municipalidade do valor descrito no valor venal do IPTU referente ao valor imobiliário do percentual da área que deixou de ser reservada.”

Trazemos agora a proposta de alteração descrita no Art. 2º do projeto de Lei ora em análise, vejamos:

“Art. 44–H (...)

Parágrafo único: Em caso do excepcional o justificado interesse público, a administração municipal poderá, exclusivamente a seu critério, aceitar a doação da área de





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

que trata o caput em localidade diversa do condomínio de lotes ou alternativamente, o pagamento, em benefício da Municipalidade, do valor descrito no valor venal do IPTU referente ao valor imobiliário do percentual da área que deixou de ser reservada.”

Consoante a presente proposição, devemos analisa-lá no que se refere à Legalidade Formal (rito de elaboração das leis), Legalidade Material (competência e iniciativa), e quanto à Técnica Legislativa, de acordo com o Art. 80 do RICMS.

Importa destacar que está análise se faz em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotamos como preceito básico sugerir a aprovação de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

No aludido PL constatamos a existência de ofensas à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal, razão pela qual, devemos nos ater à legislação superior para adequação destas normas, sob pena de se incorrer em ilegalidades e inconstitucionalidades, como é o caso presente.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador protocolada junto a esta Casa de Leis. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Saquarema estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 2º, o respeito aos Poderes, que devem ser independentes e colaborativos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um.

Tal princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Saquarema, que no Capítulo II, onde destaca a Competência do Município e em sua Seção I, decreta a competência Privativa em seu Artigo 10, vejamos:





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, PRIVATIVAMENTE, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços público;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIV - ESTABELECEM NORMAS DE EDIFICAÇÃO, DE LOTEAMENTO, DE ARRUEAMENTO E DE ZONEAMENTO URBANO E RURAL, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, e de expansão urbana observadas a Lei Federal e Estadual. (*) (*) Nova Redação dada pela Emenda n.º01/92

Portanto, cumpre assentar que ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo correspondem funções específicas e separadas.

Neste sentido, cumpre asseverar que as disposições emergentes do art. 10, inciso I, XIV da Lei Orgânica do Município de Saquarema, estabelecem expressamente apenas ao Município cabe à **ATRIBUIÇÃO DE ESTABELECEM NORMAS DE LOTEAMENTO, EDIFICAÇÃO, ARRUEAMENTO E ZONEAMENTO, URBANO E RURAL.**

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, que ao Poder Legislativo não compete legislar sobre o assunto.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está Assessoria entende também que o projeto de lei cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, precisamente a Secretaria Municipal de Obras e de Administração, bem como ao Setor de Patrimônio, o que só pode ser manejado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei deve ser reprovado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Estas são as razões que nos obrigam a sugerir a **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 122/2023, as quais submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador autor.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

Era o que nos cabia acrescentar.

Saquarema, 09 de agosto de 2023.



MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO CMS

